ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-320/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1651/2009
PROTOCOLO	:	928687
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 001/2009
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E TELÉGRAFOS CONVENCIONAIS - FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 001/2009, celebrado en-tre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Empresa Brasi-leira de Correios e Telégrafos, decorrente da Dispensa Licitação.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-02042/2009 (fls. 108/109)

O 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE-6-176/2012 (fls. 303/304).

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos 1º ao 5º, nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANA -6ICE-1229/2014, às fls. 489 a 496, manifestou pela regularidade e legalidade dos 1º ao 5º Termos Aditivos do Contrato n. 001/2009.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2580/2014, às fls. 512/513, opina pela legalidade e regularidade da formalização dos aditamentos do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos.

Compactuo com tais entendimentos vez que a formalização dos aditamentos foi precedida de solicitação de aditamento e parecer jurídico, estando devidamente formalizadas as referidas alterações, bem como publicadas.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos Termos Aditivos merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão

Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 10 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 001/2009, nos termos do Artigo 120, inciso II, Resolução Normativa 76/2013.

2) comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 04 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

lcs